

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 397-52.2012.6.21.0032

Procedência: NOVO BARREIRO – RS – (32ª Zona Eleitoral Palmeira das Missões)

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INVASÃO DE HORÁRIO
DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO – PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB – PSC – PSB –
PcdoB)
HÁGATA RIBEIRO ALVES DA SILVA
JACOB ALVES RODRIGUES
VOLNEI NICOLA TONELLO

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO BARREIRO(PMDB – PDT – PP – PT
- PPS)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. .
INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATA A PROPORCIONAL QUE UTILIZA O
TEMPO DESTINADO A SUA PROPAGANDA PARA PROMOVER OS
CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ARTIGO 53-A e §3º DA LEI N.º
9.504/97. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Parecer pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB – PSC – PSB – PcdoB) e seus candidatos a prefeito e vice-prefeito Sr. Jacob Alves Rodrigues e Sr. Volnei Nicola Tonello e Hágata Ribeiro Alves da Silva, candidata a vereadora, contra a sentença de fls. 22-23 que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO BARREIRO (PMDB – PDT – PP – PT - PPS), por infração ao art. 53-A, da Lei n.º 9.504/97.

Houve deferimento de pedido liminar (fls. 11-12), para o fim de fazer cessar a propaganda irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se (fls. 19-20), opinando pela procedência da representação.

Em seu recurso, (fls. 27-29), a COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB – PSC – PSB – Pcdob), aduziu que não houve infração ao art.53-A da Lei 9.504/97, pois a candidata Hágata teria demonstrado simples apoio aos candidatos à majoritária.

Em contrarrazões, (fls. 32-40), a COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO BARREIRO, pugna pela procedência da representação, tendo em vista infração a Lei Eleitoral.

Após vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1- TEMPESTIVIDADE

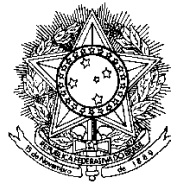
O recurso é intempestivo, porquanto da sentença, os recorrentes foram intimados em 21/09/2012 (fl. 25) e o recurso foi interposto em 24/09/2012 (fl. 26), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

1.2- PRAZO PARA A PROPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR EM HORÁRIO ELEITORAL

No que concerne ao prazo para representação por propaganda irregular em horário eleitoral gratuito, fixou-se o entendimento de que deve ser ajuizada no prazo de 48h contadas da veiculação. Tal prazo de 48h tem por desiderato, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral **evitar o armazenamento tático de representações**. Nesse sentido, segue o escólio de José Jairo Gomes¹:

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 381.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à propaganda eleitoral gratuita realizada nas emissoras de televisão e rádio, tem-se entendido que o prazo para o ajuizamento da ação em apreço é de 48 horas, contadas da veiculação do programa. A fixação desse prazo tem em vista impedir o que se denominou "armazenamento tático de representações", as quais seriam juizadas no momento da campanha eleitoral em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário.

"[...] O prazo para representação de que cuida o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é de 48 horas quando se tratar de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio ou televisão - (precedente AgRgRp nº 443, relator designado Ministro Sepúlveda Pertence) [...]" (TSE Ac. nº 483, de 23-9-2002 - JURISTSE 5:259).

É O mesmo lapso de 48 horas deve ser observado na hipótese de a propaganda de candidato ao pleito majoritário *invadir o horário* destinado aos candidatos do pleito proporcional, o que implicaria aumento indevido do tempo destinado àquele e diminuição do destes.

"Propaganda eleitoral gratuita: representação por invasão de propaganda de candidato ao pleito majoritário no programa reservado às das eleições proporcionais (Res. - TSE nº 20.988/2002, art. 26: prazo de 48 horas para o ajuizamento da reclamação, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97)" (TSE Ac. nº 443, de 19-9-2002 - TURISTSE 5:260).

Nesse mesmo sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENTREVISTAS EM EMISSORA DE RÁDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Esta Corte estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

subtração do horário gratuito do representado, para se "[...] evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário" (Ac. nº 443/DF).

(...)

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6349, Acórdão de 13/02/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/03/2007, Página 168) (grifou-se)

No caso em apreço, o objeto da representação é o programa veiculado no dia 06/09/2012, sendo que a representante, observou o prazo para proposição da representação, pois a ofertou em 07/09/2012, dentro do prazo de 48h da veiculação do programa.

2- MÉRITO

No tocante ao mérito da questão, observa-se que não assiste razão aos recorrentes.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO BARREIRO ajuizou a representação sustentando que o tempo de propaganda gratuita no rádio destinado aos candidatos à eleição proporcional teria sido usado para fazer propaganda dos candidatos à majoritária violando disposição legal expressa.

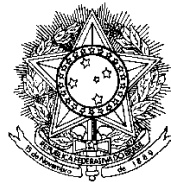
Sobre o tema, leia-se a redação do art. 53-A e §§, da Lei n.º 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

beneficiado.” (original sem grifos)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, verifica-se claramente o desvirtuamento da propaganda pois conforme degravação às fls. 07-08 observa-se excesso na manifestação de apoio, pois em todos os trechos da locução são citados os nomes dos candidatos à majoritária Jacó e Volnei. Vejamos:

Hagata: “(...)Eu sou a candidata a vereadora Hagata concorro pelo número 14444 ao lado de Jacó e Volnei, homens que visam a mudança em nosso município(...)”

Hagata: “(...)Amigo eleitor, eu a Hagata estarei ao lado de Jacó e Volnei (...)”

Wilson: “(...)sou Wilson Vargas da Silva o mano na certeza da vitória e da mudança e gostaria de pedir o apoio e o voto para Jacó e Volnei(...)”

Wilson: “(...) Jacó é quem foi atrás para vir emprego para o nosso município, lutou para vinda de recurso. Jacó tem projeto para vir mais emprego (...) Jacó como secretário da saúde abriu o posto que estava fechado da linha Biriva, foi ele quem implantou o plantão a noite e final de semana (...)”

Wilson: “Jacó como prefeito vai fazer ainda mais pelo nosso município(...) Vote pela mudança vote14, Jacó e Volnei”

Hagata: “(...) vote Hagata para vereadora 14444 e para prefeito vote 14 Jacó e Volnei e com a certeza da vitória (...)”

Portanto, resta conformada a hipótese de invasão de horário gratuito de rádio pela chapa majoritária, visto que ocorreu exagero na manifestação despendida pela candidata Hágata e pelo Sr. Wilson Vargas da Silva, o que fere o princípio da igualdade entre candidatos na campanha eleitoral. Nesse sentido, escrevem Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

É que as propagandas devem limitar-se ao tempo que lhes é destinado; do contrário, advirá quebra dos critérios legais de distribuição da propaganda eleitoral gratuita, acarretando desequilíbrio no certame eleitoral, com o favorecimento, por exemplo, de candidato majoritário que, porventura, se beneficie da utilização do tempo destinado a candidatos proporcionais. (original sem grifos)

Ilustram a matéria em debate no recurso os seguintes precedentes das

²PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas e relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 229



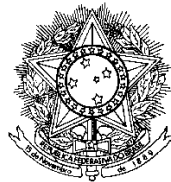
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cortes Eleitorais, *verbis*:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Utilização do espaço destinado ao Senado para veiculação de candidatura proporcional. Decisão que julgou representação procedente. Ocupação do tempo para divulgação da imagem e discurso por disputante ao cargo de deputado federal. Apologia indevida de candidatura. Infringência ao art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Afrontado o princípio da igualdade entre os candidatos e configurada a infração, cabível a penalização do § 3º do mesmo dispositivo legal. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 603014, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010) (grifado)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO PARTE ILEGÍTIMA. PEDIDO DE VOTO AO CANDIDATO MAJORITÁRIO PELO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE INVASÃO NO HORÁRIO ELEITORAL DO CANDIDATO PROPORCIONAL PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA DIVULGADA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RETIRADA DE TEMPO DA PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO CORRESPONDENTE AO TEMPO DA INVASÃO DE HORÁRIO OCORRIDA NA PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O candidato não pode ser responsabilizado pela divulgação da propaganda eleitoral na TV, sendo portanto parte ilegítima. Exclusão do feito. 2. Configura invasão de horário, proibida pela legislação eleitoral, o candidato proporcional fazer menção ao nome e cargo do candidato majoritário, uma vez que está sendo destinado um pouco do tempo do candidato a deputado federal para pedir voto ao candidato a governador. 3. A invasão de horário deve ser punida com a retirada do tempo da propaganda eleitoral do candidato beneficiado correspondente ao tempo utilizado para que houvesse divulgação de sua campanha na propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (REPRESENTACAO nº 506654, Acórdão nº 10874 de 13/09/2010, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2010)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVISÃO DO TEMPO. AFRONTA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. DESEQUILÍBRIO PLEITO. IMPROVIMENTO. 1. É vedado aos partidos políticos e coligações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos” (art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08). 2. O simples pedido de voto para o candidato majoritário no horário reservado à propaganda eleitoral dos candidatos à eleição proporcional configura invasão, vedada pela legislação eleitoral. 3. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na Resolução TSE que trata da propaganda eleitoral perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, visto o evidente desequilíbrio do pleito. 4. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 516, Acórdão nº 516 de 17/09/2008, Relator(a) HELIO MIRANDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2008) (grifado)

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido pois intempestivo, e com relação ao mérito merece procedência a representação tendo em vista que se configurou a invasão de espaço, pelo manifesto excesso de apoio aos candidatos à majoritária, impondo-se a estes a perda do tempo equivalente à propaganda irregular, em seu horário da propaganda gratuita, pois beneficiários da propaganda irregular, nos termos do §3º do art.53-A da Lei 9.504/1997.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mk6fe8s5uau5pmc4u0_39752_2012_147_121004181913.odt